



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380526-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2380526-07.2024.8.26.0000.

Agravante: Carlos Augusto Cavenaghi.

Agravada: Prefeitura Municipal de Itapira/SP.

Voto n. 57.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Desacolhimento – Hipossuficiência não constatada - Valor da execução que não impõe pagamento de valor exorbitante de custas processuais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI**, nos autos de ação de execução fiscal (proc. nº.1501662-79.2023.8.26.0272, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itapira/SP), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, referente à r. decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o agravante pela reforma da r. decisão recorrida.

Concedeu-se o efeito suspensivo ativo pleiteado ao recurso (fl. 15), tendo a Municipalidade agravada oferecido contraminuta às fls.20/22.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno procurador do agravante, é de se entender que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

Conforme dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF, deve a parte comprovar a insuficiência de recursos para que possa gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, não bastando a simples declaração, a qual pode ser refutada por meio de documentos que afastem a hipossuficiência alegada.

Isso porque, cabe ao douto Juiz analisar as circunstâncias do caso concreto, podendo indeferir o benefício requerido, se verificar que a parte pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

O art. 98 “caput” do Código de Processo Civil declara expressamente: “*A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Com efeito, tal presunção é *juris tantum*, cedendo mediante simples impugnação da parte contrária ou de indícios constantes dos autos, caso em que compete ao interessado provar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, como bem observou o MM. Juiz *a quo*, a situação do agravante descaracteriza a alegada hipossuficiência:

“...*Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado/excipiente, não produziu qualquer prova capaz de demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*”(fls. 97)

(...)

Por outro lado, o valor da execução (R\$ 4.479,64) não impõe o pagamento de valor exorbitante das custas processuais, que poderia comprometer o sustento do recorrente e de eventuais dependentes.

Sem maiores delongas, portanto, não restou constatada situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício, razão pela qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantém a r. decisão recorrida.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator